



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 22/2016
27ª SESSÃO PLENÁRIA DE 2015
SESSÃO DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 1/1328/2013 AI: 1/2013.05474-3
RECORRENTE: CONSTRUTOP CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA ME
RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO COM ITENS À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A legislação tributária do Estado do Ceará prevê a obrigatoriedade de entrega à fiscalização dos arquivos magnéticos com itens, procedimento este que não foi observado pela empresa Recorrente durante o processo fiscalizatório e nem nos autos do presente processo administrativo.
2. No caso em questão restou configurada a infração à obrigação acessória prevista na legislação tributária em vigor, tendo em vista que a empresa Recorrente foi intimada a cumprir a mencionada obrigação acessória e não o fez.
3. Auto de infração procedente.
4. Recurso Extraordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CONSTRUTOP CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA ME** deixou de entregar à fiscalização arquivo magnético, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO OU AINDA EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO AS ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS SOLICITADO NO T INÍCIO 201302422 E T INTIMAÇÃO 201303652."

1

O auto de infração foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que de acordo com a consulta ao sistema Dief e as informações fiscais PED foi verificado que a empresa autuada havia apresentado todos os arquivos magnéticos com relação a todo o período de 2009.

Face a isto houve recurso de ofício.

Por meio do Parecer nº 562/2014 a Consultoria Tributária manifestou-se no sentido de dar provimento ao recurso oficial, tendo em vista que no caso em questão a infração indicada no auto de infração foi a não entrega dos arquivos magnéticos com itens à fiscalização e não o envio dos referidos arquivos de forma eletrônica ao fisco estadual.

Na sessão de julgamento realizada em 09/02/2015 a Colenda 2ª Câmara de Julgamento, ao julgar o recurso oficial interposto, por unanimidade de votos, deu provimento ao entendimento contido no Parecer da Consultoria Tributária e reformou a decisão proferida pela 1ª instância administrativa no sentido de julgar procedente o auto de infração.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Extraordinário por meio do qual requer a improcedência da acusação fiscal.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela parte, a Presidência entendeu encontrar-se presente o nexo de identidade, motivo pelo qual deferiu o seu processamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o cerne da discussão trazida a julgamento por meio do presente Recurso Extraordinário diz respeito a obrigatoriedade ou não da Recorrente ter apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos no formato Dief COM itens.

É que, a redação contida nos artigos 285, 289, I e 308 do RICMS/CE estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de arquivos magnéticos à fiscalização (art. 308) e que aqueles contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados devem manter os arquivos com itens (arts. 285 e 289, I).

Assim, considerando que no caso em questão foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos arquivos magnéticos com os itens tanto por meio do termo de início de fiscalização, como do termo de intimação nº 2013.03652, considerando que o contribuinte não atendeu a referida exigência, considerando ainda a previsão contida na legislação tributária do Estado do Ceará, entendo que no caso em questão deve ser mantida a decisão recorrida proferida pela Colenda 2ª Câmara de Julgamento.

Isto porque, muito embora o contribuinte tenha enviado os arquivos magnéticos por meio das respectivas Dief's, o fato é que a legislação prevê que os contribuintes quando intimados devem entregar à fiscalização os arquivos magnéticos com itens, fato este que demonstra o cometimento de infração no caso sob análise, tendo em vista que a Recorrente não comprovou a entrega dos arquivos magnéticos nos termos em que solicitados pela fiscalização.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Extraordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONSTRUTOP CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA ME** e recorrido **Estado do Ceará**.
Decisão: O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve: 1. Inicialmente consignar que a Presidente desta Colenda Câmara, Dra Francisca Marta de Sousa manifestou-se em Sessão no sentido de que, na hipótese dos autos não deveria ser posto para votação pedido de medida diligencial requerido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, pois a seu ver, esta providência destoa da finalidade principal deste Colegiado que é a uniformização das decisões proferida no âmbito do CONAT, adstrita, portanto, aos limites consignados no seio do próprio Recurso Extraordinário. Salientou ainda, que a dilação probatória, como sugerida deveria ter sido levantada por ocasião da interposição da impugnação ou do recurso ordinário, visto que o Conselho Pleno não se constitui em uma terceira instância administrativa. Em síntese sugeriu apreciação da matéria em obediência ao que consta da admissibilidade do prefalado Recurso. 2. No que atine ao mérito, esta Egrégia Câmara Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, cujo voto guiou-se pela improcedência da acusação fiscal, aduzindo que para firmar convencimento seria necessário conduzir o curso do processo em realização de diligencia, com o fito de atestar, se houve ou não entrega dos arquivos magnéticos com itens, junto ao Sistema Corporativo da SEFAZ. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente o representante legal da autuada, Dr. Francisco Helço Sales.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 28 de JUNHO de 2016.

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente

Alfredo Rogério Gomos de Brito
2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS:

Francisco José de Oliveira Silva

Anneline Magalhães Torres

Edilson Izaías de Jesus Junior

Pedro Eleutério de Albuquerque
Relator


Arina Monica Figueiras Menescal


Jose Goncalves Feitosa


Marcus Aurelio Binda de Queiroz

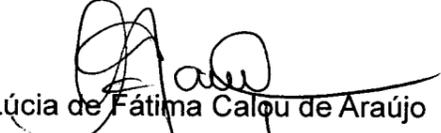
Vanessa Albuquerque Valente


Valter Barbosa Lima

Filipe Pinho da Costa Leitão


Francisco Wellington Avila Pereira


Agatha Louise Borges Macedo


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

Samuel Aragão Silva


Aderbalina Fernandes Scipião

Cícero Roger Macedo Gonçalves


Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO